

"EFEITO REBOTE": O PARADOXO PREVENTIVO-PUNITIVO DA PROTEÇÃO PENAL A NOVAS VÍTIMAS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE PREVENTIVE-PUNITIVE PARADOX OF CRIMINAL PROTECTION TO NEW VICTIMS IN A DEMOCRATIC RULE OF LAW

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

Doutor em Direito (UNISINOS 2004). Professor e Investigador do PPGDH/UNIJUÍ.
Lattes: [<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4705606J2>].
ORCID: [<http://orcid.org/0000-0003-1087-1195>].
andre.copetti@hotmail.com

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Doutor em Direito (UNISINOS, 2014). Coordenador, Professor e Investigador do PPGDH/UNIJUÍ.
Professor da Faculdade de Direito da UFES.
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>].
ORCID: [<http://orcid.org/0000-0002-7365-5601>].
DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.21>].
madwermuth@gmail.com

Recebido em: 10.10.2021

Aprovado em: 08.12.2021

Última versão dos autores: 13.12.2021

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a existência de um paradoxo preventivo-punitivo nas narrativas e demandas apresentadas pelos novos movimentos sociais dirigidas à proteção de novos grupos de vitimizadas. O paradoxo manifesta-se na incongruência entre o caráter libertário/emancipatório das narrativas dos novos movimentos sociais e as demandas por institucionalizações de medidas punitivas, especialmente pela previsão de novos tipos penais, como forma de prevenção/coibição de violências e crimes contra as chamadas novas vítimas, as

ABSTRACT: This paper seeks to analyze the existence of a preventive-punitive paradox in the narratives and demands presented by new social movements aimed at protecting new groups of victims. The paradox is manifested in the incongruity between the libertarian/emancipatory character of the narratives of the new social movements and the demands for institutionalization of punitive measures, especially for the provision of new criminal types, as a form of prevention/rehibition of violence and crimes against the so-called new victims, who, in this way,

quais, dessa forma, utilizam-se dos mesmos mecanismos repressivos contra ela usados historicamente. Os resultados preliminares da pesquisa apontam para uma inadequação, ao modelo ético-jurídico subjacente a um Estado Democrático de Direito, da utilização de instrumentos punitivos para a proteção de vítimas que assim foram nomeadas a partir de narrativas libertárias/emancipatórias formuladas pelos novos movimentos sociais. A metodologia de abordagem utilizada foi a dialética, uma vez que há, na análise, uma confrontação de opostos (discursos libertários/emancipatórios x demandas pró-institucionalizações punitivas). O método de procedimento privilegiou a investigação bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Movimentos sociais – Novas vítimas – Proteção – Paradoxo preventivo-punitivo – Estado Democrático de Direito.

use the same repressive mechanisms used against them historically. The preliminary results of the research point to an inadequacy, to the ethical-legal model underlying a Democratic Rule of Law, of the use of punitive instruments for the protection of victims who were named from libertarian/emancipatory narratives formulated by new social movements. The approach methodology used was dialectic, since there is, in the analysis, a confrontation of opposites (libertarian/emancipatory speeches vs demands for punitive institutionalizations). The procedure method favored bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: Social movements – New victims – Protection – Preventive-punitive paradox – Democratic Rule of Law.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os novos movimentos sociais e suas narrativas prático-interventivas de emancipação de minorias. 3. Os movimentos sociais contemporâneos e a emergência de novos processos de vitimização. 4. O paradoxo preventivo-punitivo da proteção jurídico-penal dos novos grupos vitimizados: o efeito rebote. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O *Webster's New World Medical Dictionary* (2008) designa como “efeito rebote”:

“[a] produção de sintomas opostos aumentados quando terminou o efeito de uma droga ou o paciente já não responde à droga; se uma droga produz um efeito rebote, a condição em que ela foi usada para tratar pode retornar ainda mais forte quando a droga é descontinuada ou perde a eficácia.”¹

Ironicamente, o fenômeno farmacológico é responsável por provocar, nos pacientes, em grau de intensidade ainda maior, os efeitos que buscavam ver desaparecer por meio da utilização de medicamentos.

1. No original em inglês: “Rebound effect: The production of increased negative symptoms when the effect of a drug has passed or the patient no longer responds to the drug. If a drug produces a rebound effect, the condition it was used to treat may come back even stronger when the drug is discontinued or loses effectiveness”.

SANTOS, André Leonardo Copetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Efeito rebote”: o paradoxo preventivo-punitivo da proteção penal a novas vítimas em um Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 25-50. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.21].

A partir da noção de “efeito rebote” em sua acepção médico-farmacológica, o presente estudo avalia a existência de um processo semelhante nas narrativas e demandas apresentadas pelos novos movimentos sociais dirigidas à proteção de novos grupos de vitimizados por meio do direito penal. O paradoxo aqui analisado – tal qual o “efeito rebote” em termos médico-farmacológicos – manifesta-se na incongruência entre o caráter libertário/emancipatório das narrativas dos novos movimentos sociais e as demandas por institucionalizações de medidas punitivas, especialmente pela previsão de novos tipos penais e enrijecimento das punições existentes, mediante flexibilização/supressão de garantias penais e processuais penais, como forma de prevenção/coibição de violências e crimes contra as chamadas novas vítimas, as quais, dessa forma, utilizam-se dos mesmos mecanismos repressivos contra ela usados historicamente, sem perceber que, reflexamente, serão elas as destinatárias dessas mesmas medidas, agora enrijecidas.

Além disso, a utilização política da noção de segurança encobre possibilidades reais de atuação no campo político para o enfrentamento de questões que fazem das minorias vítimas potenciais de um cenário de profunda desigualdade estrutural. Utilizado como arma política, o direito penal se restringe, cada vez mais, a uma dimensão simbólica, que encobre sob o manto punitivo problemas que não são resolvidos em termos estruturais. A tese central a ser demonstrada no presente trabalho é de que ao demandarem a utilização do sistema penal contra seus violadores históricos, as minorias, ao legitimarem o uso dos mecanismos punitivos dos quais sempre foram vítimas, na verdade, estão potencializando as condições de utilização contra si próprias desses mesmos mecanismos, num inequívoco efeito rebote, que, por suas condições de hipossuficiência, são ainda mais corrosivos e nefastos, aumentando ainda mais sua vulnerabilidade em relação à atuação estatal penal.

Os resultados preliminares da pesquisa apontam para uma inadequação, ao modelo ético-jurídico subjacente a um Estado Democrático de Direito, da utilização de instrumentos punitivos para a proteção de vítimas que assim foram nomeadas a partir de narrativas libertárias/emancipatórias formuladas pelos novos movimentos sociais.

O desenvolvimento do trabalho foi estruturado em três grandes tópicos, a saber: o primeiro, que buscou abordar o surgimento de novos movimentos sociais, especialmente a partir da década de 1960 do século passado, e a construção por eles de um discurso libertário/emancipatório de minorias contra violências históricas perpetradas por maiorias dominadoras; o segundo, constituído por uma análise acerca de como emergiram dessas narrativas libertárias/emancipatórias

novos processos de vitimizações relacionados às minorias que constituíam/constituem esses movimentos sociais, bem como uma reflexão acerca da relação entre esses novos processos de vitimização e as demandas minoritárias pela utilização de mecanismos punitivos contra as maiorias; por fim, num terceiro tópico, procurou-se demonstrar que os pleitos repressivos/punitivos das minorias não só legitimam o sistema penal que historicamente tem sido utilizado contra elas, mas têm possibilitado, também, a ampliação de sua utilização, notadamente contra as minorias.

A metodologia de abordagem utilizada foi a dialética, uma vez que há, na análise, uma confrontação de opostos (discursos libertários/emancipatórios *versus* demandas pró-institucionalizações punitivas). O método de procedimento privilegiou a investigação bibliográfica e documental.

2. OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E SUAS NARRATIVAS PRÁTICO-INTERVENTIVAS DE EMANCIPAÇÃO DE MINORIAS

Distintas espécies de violência têm atingido determinados grupos de indivíduos que somente nas últimas décadas têm sido nomeados como vítimas desses processos de opressão, dominação, tirania e constrangimento, tanto físico quanto moral. Não que esses processos não tenham acontecido. Sim, eles têm acontecido ao longo da história. Apenas não estavam sendo nomeados como excrescências sociais, mas, sim, como criações culturais e, em razão disso, em relação a eles não se construíram alternativas políticas e jurídicas de prevenção e repressão. Ao contrário, esses processos sociais concretos, os quais hoje nomeamos como violência, e que são dirigidos a determinados grupos sociais, contemporaneamente chamados de minorias ou hipossuficientes, sempre foram considerados como produtos de um desenvolvimento de tradições culturais imemoriais, consolidadas em rotinas cristalizadas ao longo do tempo que deram as condições para institucionalizações “normalizadas” dessas práticas.

A normalização desses processos concretos de dominação e violência contou com a elaboração de narrativas legitimadoras em distintos campos do saber. Boa parte das pesquisas e escritos de Foucault (1979; 1983; 1984; 1984a; 1997; 2004; 2004a; 2011) aponta para tal fenômeno. Discursos nos quais o “diferente” era descrito e normatizado como irregular, anômalo, defeituoso, doente, desviado em relação a uma constante de expressão e conteúdo, algo como um metro padrão, que tem caracterizado as maiorias, na condução de estados de poder e dominação. Lentamente, esses discursos religiosos, filosóficos, médicos, econômicos, jurídicos etc., foram criando minorias negativamente qualificadas e

passíveis de exclusão social, sem que houvesse uma correspondente vitimização desses grupos (mulheres, homossexuais, doentes mentais, criminosos e outros). Muito pelo contrário: a partir do processo de anormalização legitimava-se a exclusão, pois a intencionalidade dessas narrativas era de demonstrar que o diferente era quem violentava a normalidade da maioria.

Nas últimas décadas, contrariando a lógica filosófico-política moderna igualitária legitimada democraticamente pela regra da maioria, houve a inclusão da ideia de diferença em distintas ordens discursivas, processo que se potencializou pelo caráter libertário/emancipador que assumiu.

Paralelamente às lutas sociais das minorias e hipossuficientes sociais, nas quais a diferença tem ocupado um lugar destaque, fundamentando demandas por reconhecimento de posições sociais e redistribuição de recursos, surgiu toda uma teorização libertária/emancipadora multifacetada calcada sobre o universo do distinto, do dessemelhante, do estranho, do misto, do variável, do diferente, que assumiu um lugar destacado nos debates contemporâneos por meio de tradições de pensamento como o multiculturalismo, o interculturalismo, o pensamento descolonial, o feminismo etc.

Tanto no território pragmático-interventivo dos movimentos sociais quanto no território teórico-conceitual acadêmico, a ideia de diferença, num primeiro momento, avocou sob o seu teto temático uma multiplicidade de fenômenos que não guardavam em sua materialidade uma aproximação tão grande a ponto de justificar um amálgama conceitual que pudesse dar conta de explicar, de forma tão ampla e uniforme, acontecimentos com fundos causais tão diversos. Há, podemos dizer, em torno da diferença, como que uma tentativa metodológica de sistematização de um conjunto de ações e conhecimentos nominados sob essa designação, a partir de análises de realidades cuja característica principal é o seu alto grau de clivagem, de fragmentação, e, portanto, desafiador das possibilidades de aglutinação comum sob um mesmo abrigo conceitual-ordenador.

A cultura e as práticas políticas e jurídicas da Modernidade, fundamentalmente europeias, passaram incólumes em seus desideratos de homogeneização e de universalização por praticamente dois séculos. Para tanto, a ficção igualitária cumpriu seu papel quimérico de forma um tanto quanto eficiente. Constitui-se uma espécie de ontologia moral igualitária/majoritária, a partir da qual ordenou-se e normatizou-se o mundo, mas em não raros casos, ordenações e normatizações excludentes e violentas contra grupos sociais caracterizados identitariamente por sua diferença. Contudo, a partir da década de 1960, com a agudização de lutas políticas por diferentes grupos que compunham as sociedades multifacetadas de países do norte, passaram a ocorrer reações culturais,

comportamentais, políticas e filosóficas voltadas a propor noções mais inclusivas e, simultaneamente, respeitadoras da diversidade de concepções alternativas da dignidade humana, que não mais se sustentavam sobre a ideia de igualdade, mas, pelo contrário, a criticavam a partir de novas visões de mundo, nas quais a diferença passou a ocupar um lugar destacado. Um mundo de certeza aparente deu lugar a um mundo de pluralidade, debate, controvérsia e ambiguidade. Era um mundo em que os comentadores das mais diferentes vertentes políticas se referiam à “bússola” que não estava funcionando, em que cada certeza aparente da sociedade – a família, o trabalho, a nação e mesmo a própria fluência – era questionada (HOBBSAWN, 1994; YOUNG, 2002).

Assim, é inevitável afirmar que a partir da década de 1960, inicialmente, sobretudo nos Estados Unidos, um conjunto altamente heterogêneo de movimentos contestatórios, com um clímax no mítico “1968”, empreende o caminho da institucionalização social, acadêmica, política e jurídica. Iguais perante a lei, diferentes enquanto sujeitos históricos, os indivíduos veem as diferenças se aguçarem, notadamente no campo econômico, com o desenvolvimento da matriz produtiva capitalista. Com o avanço substancial das democracias constitucionais, que deram visibilidade a uma nova agenda de demandas coletivas de cunho identitário, centradas, contudo, numa espécie de enraizamento do coletivo no individual (FERRY, 2010), esses movimentos sociais ganharam corpo e novas narrativas acadêmicas acentuaram o caráter particular da questão da diferença, levando, no plano institucional, à formulação de legislações protetivas, planos políticos e execução de políticas públicas inclusivas.

O que é preciso destacar, com o auxílio de Hobsbawn (1994), dentro do nosso foco de trabalho, é a emergência de um mundo completamente diferente em sua configuração, já não mais homogêneo, mas com uma ampla fragmentação visivelmente emergente. Começávamos, a partir dos anos 1960, a sair de uma configuração mundial bipolarizada, homogeneizada, para novas formas de representação muito mais complexas, multifacetadas. Da contestação à homogeneidade emerge a diversidade a partir de um conjunto de movimentos, associações, comunidades e, posteriormente, instituições que confluíram na reivindicação do valor da diferença étnica ou cultural, assim como na luta pela pluralização das sociedades que acolhem essas comunidades ou movimentos (HABERMAS, 1998; VERTOVEC, 1998).

As narrativas sobre diferença, utilizadas inicialmente de forma pragmático-interventiva pelos movimentos sociais, logo passaram a serem formuladas no plano teórico conceitual dentro da academia, como discursos de liberação que buscavam o empoderamento político de grupos sociais oprimidos por maiorias. Essas construções discursivas dos movimentos sociais e da academia levaram

à emergência de novos discursos de vitimização. Grupos sociais até então nomeados e ordenados como anormais, doentes ou desviados passaram a ser designados/identificados como vítimas de processos de dominação e violência perpetradas por maiorias.²

O que se observa nessas narrativas minoritárias são tentativas de afrouxamento de limites majoritários por minorias; o arrostamento das maiorias consideradas em seu aspecto de constância, de expressão e de conteúdo; a corrosão de estados de poder e de dominação, dos limites da própria constante, de um padrão abstrato que se invisibiliza em sua hegemonia e que, como Deus, não aparece em formato histórico algum, sendo, paradoxalmente, alguém por ser ninguém. Tais pressupostos de compreensão permitem-nos entender por que mulheres e não brancos no Brasil, independentemente do seu número (representam tanto um como o outro, mais de 50% da população), são minorias, pois, em termos de poder e dominação, a constante é branca e masculina.

Dos discursos caóticos dos movimentos sociais que permitiram a emergência de narrativas de novas vitimizações chegou-se, historicamente, a uma recepção institucional político-jurídica das demandas nelas encerradas. Esse processo permitiu uma ocupação de espaços de poder por representantes desses grupos, ainda que timidamente, até os dias atuais, além da institucionalização de uma série de medidas protetivas, tanto no campo da elaboração legislativa quanto do planejamento e execução de políticas públicas.³

2. Nossa compreensão dos processos de dominação e violência de minorias por maiorias implica uma definição não quantitativa, nos termos propostos por Deleuze e Guattari (1995). Minoria e maioria, nos limites conceituais propostos por esses pensadores, não se opõem apenas de uma maneira quantitativa. Para eles, maioria implica uma constante, de expressão ou de conteúdo, como um metro padrão em relação ao qual ela é avaliada. A maioria supõe um estado de poder e de dominação, e não o contrário. Supõe o metro padrão e não o contrário. Outra determinação diferente da constante seria então considerada como minoritária, por natureza e qualquer que seja seu número, isto é, como um subsistema ou como fora do sistema. É por isso que devemos distinguir: o majoritário como sistema homogêneo e constante, as minorias como subsistemas, e o minoritário como devir potencial e criado, criativo. O problema não é nunca o de obter a maioria, mesmo instaurando uma nova constante. Não existe devir majoritário, maioria não é nunca um devir. Só existe devir minoritário. As mulheres, independentemente de seu número, são uma minoria, definível como estado ou subconjunto; mas só criam tornando possível um devir, do qual não são proprietárias, no qual elas mesmas têm que entrar, um devir-mulher que concerne a todos os homens, incluindo-se aí homens e mulheres.
3. Um exemplo desse processo pode ser analisado a partir do movimento negro durante o período da redemocratização do Brasil. Esse movimento passa a questionar o mito da

SANTOS, André Leonardo Copetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. "Efeito rebote": o paradoxo preventivo-punitivo da proteção penal a novas vítimas em um Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 25-50. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.21].

Entretanto, é no espaço da institucionalização dos amparos políticos e jurídicos aos novos grupos de vitimizados que se constitui o paradoxo preventivo-punitivo nos marcos de um Estado Democrático de Direito. Explicamo-nos melhor. Narrativas de movimentos sociais que tiveram um conteúdo eminentemente emancipatório de determinados grupos sociais, ao se institucionalizarem, materializaram não só demandas por medidas preventivas e protetivas das vítimas, mas, concomitantemente, também medidas punitivas dirigidas aos dominadores/agressores. Assim, narrativas por liberdade e autonomia converteram-se, parcialmente, em pleitos por segregação e punição.

Se medidas de promoção da liberdade, da emancipação e da autonomia dos grupos historicamente oprimidos e violentados estão perfeitamente de acordo com os propósitos e princípios de um Estado e de uma sociedade democráticos, o mesmo não pode ser dito, com a mesma certeza, acerca de se medidas de controle e punição dos opressores/agressores, particularmente as institucionalizadas no âmbito penal, possuem a mesma conformação democrática.

3. OS MOVIMENTOS SOCIAIS CONTEMPORÂNEOS E A EMERGÊNCIA DE NOVOS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

Uma primeira nota que devemos fazer sobre os processos de vitimização relacionados aos novos movimentos sociais diz respeito ao fato de que o crime ou qualquer outro fato trágico na vida de qualquer pessoa gera efeitos que ultrapassam os meros efeitos legais ou os traumas iniciais. Mais: quando analisamos a figura da vítima, ainda que em espaços narrativos jurídicos ou criminológicos, não podemos restringir esse conceito ao âmbito do crime. A vitimização que se assomou com as narrativas e demandas expostas pelos novos movimentos sociais é, muitas vezes, anterior ao processo de criminalização das condutas que materializam as violências contra grupos sociais determinados pela sua diferença identitária.

democracia racial no país, articulando-se com movimentos sociais de outros países – a exemplo da luta dos negros norte-americanos contra o racismo – e culminando, no final da década de 1970, na criação do Movimento Negro Unificado (MNU), em São Paulo. Desde então, o MNU passa a dar destaque ao racismo estrutural vigente no Brasil e, a partir das suas pautas, surgem algumas conquistas importantes, a exemplo da dispensa de autorização para o funcionamento do candomblé e a implementação de algumas experiências de currículos escolares multiculturais. Já na passagem dos anos 1980-1990 observa-se a construção de uma nova institucionalidade política, na qual ativistas negros passam a ocupar cargos nos recém-criados Conselhos e Secretarias da Comunidade Negra, no âmbito estadual, e, em nível federal, na Fundação Palmares – criada em 1988 no Ministério da Cultura (CARRIL, 2006; GUIMARÃES, 2001).

Um elemento importantíssimo a ser considerado nos processos de vitimização diz respeito aos efeitos do dano sofrido pela vítima em termos de perda da capacidade ou a restrição de possibilidades de desfrute da vida. Em situações delitivas ou de vitimização não decorrente de delitos, o dano produz situações sociais e existenciais nas quais as sensações de gozo ou prazer pela vida se perdem ou se veem afetadas de tal forma que o significado da existência já não é tão forte, e sua força é rompida de maneira tão dramática em algumas situações que, não raro, a própria *existência* deixa de ter sentido. Entretanto, enquanto a vitimização decorrente da prática de delitos, especialmente quando a violência é subjetiva e a vítima é individualizada, é nomeada e narrada como tal, as vitimizações que resultam de processos perpetrados por ações ainda não criminalizadas, notadamente em situações de violência coletiva, com vítimas não individualizadas, não raro se diluem sobre cenários sociais que se consideram um estado normal de coisas.

Um dos caminhos inevitáveis para bem compreender os processos de vitimização relacionados aos novos movimentos sociais passa pelas distintas representações do fenômeno da violência e suas diferentes possibilidades de vitimização. Žižek (2014) nos traz a respeito uma aguda lição. Para o filósofo esloveno, há um paradoxo relacionado à violência: os sinais mais evidentes de violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, confrontos internacionais; no entanto, é preciso aprender a dar um passo atrás, a desembaraçar-nos do engodo fascinante dessa violência “subjetiva” diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável. Precisamos ser capazes de perceber os contornos dos cenários que engendram essas explosões. O passo atrás permite identificar uma violência que subjaz aos nossos próprios esforços que visam a combater a violência e promover a tolerância. Para Žižek, a violência subjetiva é somente a parte mais visível de um triunvirato que inclui também dois outros tipos de violência. Em primeiro lugar, há uma violência “simbólica” encarnada na linguagem e em suas formas, naquilo que Heidegger chamaria a “nossa casa do ser”. Essa violência não está em ação apenas nos casos evidentes – e largamente estudados – de provocação e de relações de dominação social que nossas formas de discurso habituais reproduzem: há uma forma ainda mais fundamental de violência que pertence à linguagem enquanto tal, à imposição de certo universo de sentido. Em segundo lugar, há aquilo que Žižek chama de violência “sistêmica”, que consiste nas consequências muitas vezes catastróficas do funcionamento regular de nossos sistemas econômico e político.

A questão é, como destaca Žižek, que as violências subjetiva e objetiva (simbólica e sistêmica) não podem ser percebidas do mesmo ponto de vista: a violência subjetiva é experimentada enquanto tal contra um pano de fundo de um grau

zero de não violência. É percebida como uma perturbação de um estado de coisas “normal” e pacífico. Contudo, a violência objetiva é precisamente aquela inerente a esse estado “normal” de coisas. A violência objetiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjetivamente violento. Assim, a violência sistêmica é de certo modo algo como a célebre “matéria escura” da física, a contrapartida de uma violência subjetiva visível. Pode ser invisível, mas é preciso levá-la em consideração se quisermos elucidar o que parecerá, de outra forma, explosões “irracionais” de violência.

Essas distintas percepções do fenômeno da violência propostas por Žižek têm uma relação direta com a compreensão dos processos de vitimização. Se a violência subjetiva, especialmente se praticada contra a pessoa, é facilmente identificável e tem sido assim compreendida e nomeada quase que imemorialmente, o mesmo não pode ser dito em relação às violências objetivas (simbólica e sistêmica). Boa parte do desvelamento dos processos objetivos de violência, segundo Žižek, foi obra das narrativas produzidas pelos novos movimentos sociais. Essas narrativas não só trouxeram à superfície o caráter de violência e dominação de estados de coisas que eram nomeadas como normais, mas também apontaram novéis condições de vitimização, além de apresentarem demandas de ações políticas pragmático-interventivas para enfrentar tais fenômenos historicamente consolidados.

Na literatura vitimológica estabeleceram-se dois grandes consensos acerca da vitimização. O primeiro, referindo-se às consequências produzidas pela ação de um delito, considera a existência de três graus de vitimização: a vitimização primária, secundária e terciária, havendo, ainda, quem considere uma quarta classe de vitimização.⁴ O segundo, tomando em conta os âmbitos em que ocorre a vitimização, classifica-a em: sociocultural, institucional e coletiva (SCHNEIDER, 1994).

-
4. A vitimização primária resulta do padecimento da vítima em relação a um delito e dos efeitos físicos, econômicos e psicossociais que se mantêm ao longo do tempo. Por essa perspectiva, a vítima não somente sofre os prejuízos derivados do dano, mas em muitos casos se produz outra série de consequências que incidem na gravidade material do dano produzido (OLIVEIRA, 1999). A vitimização secundária é aquela que se deriva das relações da vítima com o sistema de justiça. Essa é considerada mais negativa, já que é produzida pelo próprio sistema, que vitimiza a quem se dirige a solicitar justiça (CÂMARA, 2008). Por fim, a vitimização terciária é o resultado das consequências negativas das suas anteriores e consiste no comportamento que adota a vítima como resultado da vitimização, tentando tirar proveito do seu papel como tal. Do mesmo modo, às vezes emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e etiquetamento,

Ainda que o primeiro grupo de classificações seja extremamente relevante para a compreensão do fenômeno da vitimização, o segundo é o que mais nos interessa para os fins do presente trabalho, particularmente em razão de que as novas vitimizações desveladas pelos movimentos sociais contemporâneos estão muito mais próximas das classificações propostas no segundo grupo. A vitimização sociocultural está bastante associada aos delitos por ódio, em que a característica fundamental é o estado simbólico da vítima do delito ou das situações de violência tidas como normais. Esse tipo de vitimização se dá em razão de a vítima pertencer a um grupo de referência identitária que simboliza o que o grupo de pertencimento – o qual pertencem os autores do delito ou da violência – não quer ser, e, portanto, quer deixar claro sua não aceitação e seu repúdio. Os delitos e violências servem, geralmente, para consolidar a solidariedade e a identidade do grupo de pertencimento dos autores e, ao mesmo tempo, para fortalecer a consciência sobre o valor pessoal de cada membro, como ocorre com os delitos cometidos contra o grupo LGBTQI+.

A vitimização institucional, por seu turno, compreende não só a vitimização de uma instituição, mas também a vitimização por uma instituição. Vitimização que ocorre com muita frequência em lugares como asilos, cárceres, reformatórios etc. Também ocorre naquelas organizações em que existe uma clara diferença hierárquica entre o estamento diretivo e os empregados, em que a distribuição do poder é desigual, em que a tomada de decisões e o controle estão concentrados em poucas mãos e a maioria dos membros se rege por um regulamento, e nas quais a possibilidade de alterá-lo não é possível desde as instâncias inferiores.

Já a vitimização coletiva se dirige contra a população inteira ou contra grupos sociais específicos. Esse tipo de vitimização, na maioria das vezes, não é conhecido pela vítima sobre o papel que cumprem dentro do processo de vitimização. Exemplos reveladores desse tipo de vitimização são os produzidos pelos delitos

quando alguém, consciente de sua vitimização primária e secundária, deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem e decide, desde esse papel, vingar-se das injustiças sofridas por seus opressores ou vitimizadores. Para vingar-se, autodefine-se como delinquente, viciado, prostituta ou outros qualificativos relacionados ao desvio (OLIVEIRA, 1999). Já a vitimização quaternária considera o medo do delito como um determinante de um processo de vitimização. Essa última construção fundamenta-se na reflexão de Molina (1999), para quem o medo do delito é um problema real, a ser considerado pela política criminal, que altera os hábitos e estilos de vida da população, fomenta comportamentos não solidários em relação a outras vítimas, desencadeia inevitavelmente uma política criminal passional e, em momentos de crise, volta-se contra certas minorias as quais os forjadores de opinião pública culpabilizam pelos males sociais.

econômicos, pela criminalidade contra o meio ambiente, pelo abuso de poder político, a segregação racial, as violações de direitos humanos, os genocídios etc.

O que importa aqui destacar é que as violências e vitimizações desveladas pelos novos movimentos sociais são violências e vitimizações nas quais se sobressaem os aspectos sociocultural, institucional e coletivo, constituindo situações conflitivas que, pelo seu caráter estrutural, reclamam novas formas de abordagem e solução. O que chama a atenção é que um dos principais instrumentos reclamados pelos novos movimentos sociais para combater essas violências e, por consequência, proteger suas vítimas – o repressivismo punitivo penal –, foi e continua sendo um dos principais meios utilizados pelo *establishment* majoritário para a opressão dos grupos que compõem as minorias hipossuficientes.

Ao reivindicarem a utilização dos mesmos mecanismos repressivos com os quais foram dominados e reprimidos, os novos movimentos sociais em significativa medida estão legitimando esses modos de utilização de uma violência dita “legítima” e, assim, de certa forma, dando vida a esses sistemas institucionalizados de perseguição e os reproduzindo.

4. O PARADOXO PREVENTIVO-PUNITIVO DA PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS NOVOS GRUPOS VITIMIZADOS: O EFEITO REBOTE

A constituição de um novo projeto de sociedade, Estado e Direito com a positivação de diferentes núcleos de direitos fundamentais – individuais, coletivos e culturais – na Constituição Federal de 1988 recepcionou, como nunca ocorrera anteriormente na vida constitucional do país, os debates, as narrativas e as demandas protagonizadas pelos novos movimentos sociais que, ao desvelarem novas formas de violência, também desvelaram novas vítimas antes tratadas como desviantes, criminosos, loucos, doentes etc.

A positivação de direitos voltados para o reconhecimento da diferença como elemento de substancialização do princípio da igualdade ampliou significativamente a complexidade das relações hierárquicas possíveis entre os diversos níveis do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, no plano sociológico, não se pode deixar de reconhecer, houve uma importante modificação nas possibilidades de relações sociais e institucionais entre grupos historicamente oprimidos, violentados e vitimizados e grupos que têm constituído maiorias dominadoras e opressoras. Entretanto, é preciso destacar que mesmo havendo, no âmbito normativo constitucional, um recente projeto ético-político-jurídico de uma nova sociedade brasileira, com um alto potencial igualitário, democrático e de

mitigação de violências e opressões historicamente consolidadas, concretamente a execução desse projeto está bem abaixo de suas potencialidades.

O desvelamento de processos de violência e dominação, mascarados sob a forma de estados de coisas normais, e a emergência à superfície narrativa de novas vítimas têm reclamado novas formas de proteção, tanto no plano normativo quanto na seara da atuação do Estado no planejamento e execução de políticas públicas adequadas aos marcos de um Estado Democrático de Direito, a um projeto de democracia social que forme parte de um todo com os limites e as possibilidades de um Estado de Direito. Isso significa, conforme aponta Ferrajoli (1997), uma expansão dos direitos dos cidadãos e, correlativamente, dos deveres do Estado, ou, em outras palavras, uma maximização das liberdades e das expectativas e, concomitantemente, uma minimização dos poderes. Uma fórmula que contemple um Estado liberal mínimo e, ao mesmo tempo, um Estado social máximo. Estado e direito mínimo na esfera penal, com a minimização das restrições das liberdades dos cidadãos e a correlativa extensão dos limites impostos a suas atividades repressivas; Estado e direito máximo da esfera social, graças à maximização das expectativas materiais dos cidadãos e à correlativa expansão das obrigações públicas de satisfazê-las (FERRAJOLI, 1997, p. 866).

A proteção a novas vítimas, nos marcos de um Estado Democrático de Direito, desde uma perspectiva garantista, deve priorizar dois aspectos principais, tal como vem preconizando a vitimologia contemporânea, a saber: a prevenção vital e a assistência às vítimas. Até muito pouco tempo atrás, como resultado da influência da criminologia clássica, a prevenção estava voltada basicamente ao potencial infrator e a certos grupos sociais como jovens delinquentes, prostitutas, drogaditos etc. Hoje em dia a prevenção do delito é dirigida ao autor do delito, à vítima e à prevenção socioestrutural da situação (SCHNEIDER, 1994).

Especificamente em relação à prevenção dirigida à vítima, numa perspectiva democrática, podem-se apontar três possibilidades: a prevenção primária, a secundária e a terciária. A primária, dirigida à sociedade em geral, visando à identificação de vítimas potenciais e buscando a colaboração entre autoridades e sociedade; a secundária, destinada a grupos potenciais de risco em zonas nas quais o perigo de ser vitimizado é alto, e objetivando a solidariedade da comunidade e aumentando a vigilância e a denúncia dos membros da sociedade na prevenção da apresentação de delitos plenamente identificados; por fim, a prevenção terciária, consistente na criação, dentro da comunidade, de programas de assistência imediata à vítima (COLORADO, 2006).

Também tomando o caminho de uma prevenção democrática, García-Pablos de Molina (1999) aponta que a política criminal moderna, consciente do rol

ativo e dinâmico da vítima na gênese do acontecimento delitivo, dá especial atenção à vítima e sugere uma intervenção seletiva naqueles grupos e subgrupos de vítimas potenciais que exibem, por diversas circunstâncias conhecidas, maiores riscos de padecer pelos efeitos do delito. Como medidas de atenção à vítima, sugere a assistência imediata, a reparação ou substituição a cargo do infrator, a compensação da vítima e a assistência à vítima-testemunha.

Inobstante o atual estágio de desenvolvimento da ciência vitimológica e sua clara aproximação a padrões éticos democráticos no que tange à proteção e assistência à vítima, os novos movimentos sociais, que vieram à luz nas últimas décadas, têm, paradoxalmente ao seu caráter libertário/emancipatório, construído narrativas e demandas punitivas em relação aos agressores, como alternativa de proteção à vítima, numa clara manifestação, como aponta Batista (2011), de fé na pena como forma de resolução dos conflitos sociais e de dissuasão de novos delitos, que se mantém a despeito da ausência de dados empíricos que comprovem sua efetividade nesse sentido. Trata-se da consolidação daquilo que, na crítica de Baratta (2004), configura um modelo de *Direito Penal Mágico*, cuja principal função parece ser o exorcismo.

Assim sucedeu com o movimento negro e a positivação na Constituição Federal da indicação criminalizadora referente ao crime de racismo que, posteriormente, levou à criação da Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; com o movimento feminista e as leis Maria da Penha (Lei 11.340/06) e Carolina Dieckman (Lei 12.737/12); com os movimentos de proteção à criança e ao adolescente com as leis Joana Maranhão (Lei 12.650/12) e Menino Bernardo (Lei 13.010/14); com o movimento LGBTQI+ e a criminalização da LGBTQI+fobia pela ADO 26.

As leis anteriormente mencionadas, a maior parte delas contando, para sua aprovação, com forte pressão de novos movimentos sociais (Lei 7.716/89, Lei 11.340/06, Lei 12.650/12 e Lei 13.010/14, além da ADO 26, que resultou de intensa compressão do Movimento LGBTQI+, hoje, provavelmente o movimento social mais organizado e ativo no mundo todo), possuem, todas elas, cunho punitivo e, com exceção da Lei Menino Bernardo, positivaram no sistema normativo novos tipos penais, por meio de inclusão e modificação de artigos e parágrafos do Código Penal brasileiro. A Lei Menino Bernardo, ainda que não contenha nenhum dispositivo normativo que preveja algum tipo penal, possui medidas coercitivas, especialmente as enumeradas no artigo 18-B acrescido à Lei 8.069/90, o qual dispõe que:

“Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada

de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V – advertência.”

A perplexidade aqui surge ao questionarmos o que pretendem os novos movimentos sociais, tradicional e historicamente vítimas de violências, perseguições e punições institucionalizadas por meio de sistemas penais, constituídos pelas narrativas libertárias e emancipatórias que sempre buscaram a ampliação das liberdades e dos reconhecimentos de suas diferenças e hipossuficiências, ao buscarem, por meio do próprio sistema que os oprimiu, a criação de novas leis, como as anteriormente mencionadas, para a aplicação das mesmas medidas punitivas em seus agressores? Provavelmente, nada mais consigam do que uma mera ilusão de segurança jurídica pelo caráter simbólico do direito penal, como acusa Andrade (1997) ou, no mesmo sentido, como aponta Montenegro (2015), busquem simplesmente acalmar eleitores, dando-lhes a impressão de que algo está sendo feito para combater situações indesejadas, ainda que por meio de leis previsivelmente ineficazes que, na prática, afiguram-se como “normas conflitantes, contraditórias ou geradoras de dúvidas quanto à sua aplicabilidade.” (BOLDT, 2013, p. 116).

Trata-se, aqui, do fenômeno da intensa *politização* do Direito Penal na contemporaneidade, por meio da utilização política da noção de “segurança”. Os exemplos legislativos anteriormente explorados, na esteira de outras legislações que, desde os anos 1990, vêm sendo promulgadas no Brasil com o escopo de tornar mais *efetiva/contundente* a resposta estatal ao delito – sendo emblemática, nesse sentido, a Lei 8.072/1990⁵ –, evidenciam como os atores políticos

-
5. A inclusão dos crimes de homicídio qualificado e de homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio no rol dos crimes hediondos, por meio da Lei 8.930/94, teve origem em fatos de grande repercussão nacional que, por meio da influência de campanhas midiáticas, motivaram a alteração legislativa. O primeiro desses fatos foi o assassinato da atriz Daniela Perez, em 1992, filha da autora de novelas Glória

SANTOS, André Leonardo Copetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Efeito rebote”: o paradoxo preventivo-punitivo da proteção penal a novas vítimas em um Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 25-50. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbcrim.v189i189.21].

cada vez mais se olvidam da dimensão da *efetividade* e se ocupam com aquilo que pode ser “transmitido”, simbolicamente, aos seus eleitores com o propósito de aumentar a sua clientela eleitoral, aplacando clamores sociais por meio do recurso à legislação penal. Nesse cenário, leciona Zaffaroni (2007), as escolhas que restam ao legislador são: a) confrontar os discursos que demandam por novas formas de criminalização e correr o risco de ser desqualificado como antiquado ou impopular; b) assumir, por cálculo eleitoral, oportunismo ou até mesmo medo, essas pautas, aderindo à publicidade da repressão como forma de não deixar o flanco aberto aos competidores internos de seus próprios partidos.⁶

Como bem destaca Sousa (2017), reflexões críticas sobre as atuais demandas punitivas, por vezes, são rechaçadas sob a acusação de “reacionárias” ou “defensoras de agressores”. Isso ocorre especialmente quando os supostos agentes da violência são colocados sob os refletores de TV, descritos como cruéis e, assim, condenados previamente pelo grande público que, desejoso de vingança, pede punições mais severas por parte da justiça (CASARA, 2015).

Com isso, evidencia-se um significativo empobrecimento/simplificação do discurso político-criminal, que passa a oscilar ao sabor das demandas conjunturais – midiáticas, populistas –, em detrimento de programas efetivamente emancipatórios (PÉREZ CEPEDA, 2007). Como resultado, observam-se “graves ofensas a princípios de contenção do direito penal, progressiva relativização de garantias processuais, fortalecimento do caráter simbólico da intervenção penal” (GOMES, 2015, p. 139). Nesse cenário, a deficitária tutela *real* de bens

Perez, que iniciou, a partir da morte da filha, aliada a Sra. Jocélia Brandão, mãe de uma menina sequestrada e morta em Belo Horizonte em 1993, um forte movimento de manipulação da opinião pública, por meio do comparecimento a programas televisivos e da publicação de seus atos de protesto contra a “impunidade” na mídia escrita e falada, no sentido de inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, inclusive por meio de “abaixo-assinados”. Por outro lado, as chacinas da Candelária e da favela de Vigário Geral, ambas ocorridas no ano de 1993, no Rio de Janeiro, ao chocarem a opinião pública em virtude da perversidade das execuções, redundaram na inclusão do homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio na Lei dos Crimes Hediondos.

6. Sobre o tema, Quintero Olivares (2019) salienta que “los legisladores promulgan leyes porque creen que van a ser útiles a la sociedad, o, lo que también es frecuente, a la imagen del partido político que las promueve, y, por lo mismo, a nadie le puede extrañar que el derecho penal (y no solo en España) cada vez castigue *acciones que no ofenden bien jurídico alguno*, salvo que lo inventemos transformando en bien jurídico a todo interés, o todo *sentimiento*, por respetable que sea”.

jurídicos é compensada pela criação, no público destinatário das normas penais, de uma *ilusão de segurança jurídica* (ANDRADE, 1997; GOMES; BIANCHINI, 2002).

Garland (2008) e Cerruti (2009) já alertavam para esse fenômeno de que demandas por intervenção penal-punitiva, por meio de penas ou leis mais severas, vêm, na atualidade, sendo propostas por movimentos organizados em torno das vítimas ou novas vítimas desveladas por movimentos sociais, como aqui nominamos. Em sua análise do tema, Garland (2005) refere a tendência cada vez maior dos partidos políticos na verdadeira “instrumentalização” das vítimas para anunciar e promulgar leis penais, sendo sintomático que essas legislações assumam, não raramente – como evidenciado no cenário brasileiro –, o nome dessas vítimas. Segundo o autor,

“si las víctimas fueron alguna vez el resultado olvidado y ocultado del delito, ahora han vuelto para vengarse, exhibidas públicamente por políticos y operadores de los medios masivos de comunicación que explotan permanentemente la experiencia de la víctima en función de sus propios intereses. La figura santificada de la víctima que sufre se ha convertido en un producto apreciado en los circuitos de intercambio político y mediático y se colocan individuos reales frente a las cámaras y se los invita a jugar ese papel, muchas veces convirtiéndose, durante el proceso, en celebridades mediáticas o activistas de movimientos de víctimas” (GARLAND, 2005, p. 241).

A partir desse movimento, a vítima deixa de ser considerada enquanto pessoa desafortunada, que suporta os efeitos nocivos de um ato delitivo e cujos interesses são subsumidos no interesse público que subjaz à intervenção punitiva do Estado;⁷ mais que isso, as experiências das vítimas passam a ser abordadas como “comuns” e “coletivas” e não mais como “individuais” e “atípicas”, de modo que, aqueles que falam “em nome das vítimas”, ao fim e ao cabo, falam “de todos nós”. As imagens das vítimas sugerem: “poderia ser com você!”, e isso, evidentemente, impacta a elaboração legislativa em termos expansionistas, na medida em que a relação entre vítimas e delinquentes, no discurso jurídico-penal, passa a representar um jogo de soma zero, no qual as expectativas dos segundos – por exemplo, em relação às garantias processuais ou benefícios penitenciários – passam a

-
7. Segundo Díez Ripollés (2007, p. 77-78), “es ahora la víctima la que subsume, dentro de sus propios intereses, los intereses de la sociedad; son sus sentimientos, sus experiencias traumáticas, sus exigencias particulares los que asumen la representación de los intereses públicos; éstos deben particularizarse, individualizarse, en demandas concretas de víctimas, afectados o simpatizantes”.

ser compreendidas como uma perda para as primeiras; inversamente, todo avanço na melhora da atenção às vítimas do delito representa em um agravamento das condições existenciais dos delinquentes (GARLAND, 2005; WERMUTH, 2011; DÍEZ RIPOLLÉS, 2007).

Esse movimento fica muito evidente, no Brasil, na edição do denominado “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019). Em sua exposição de motivos, a legislação em questão estabelece, como objetivo, a alteração da legislação penal e processual penal brasileira para, assim, aumentar o índice de segurança da população, paralelamente ao aumento da eficácia no combate ao crime organizado, aos crimes violentos e à corrupção. Em linhas gerais, a “promessa” legislativa era a de redução da criminalidade no país por meio do enrijecimento da legislação penal e da supressão de garantias processuais penais. Nitidamente, uma legislação criada “sob encomenda” para atender ao “senso comum” punitivo.

O problema, segundo Díez Ripollés (2007), não é o fato de que a experiência e as percepções cotidianas do povo condicionem a criação e aplicação do Direito, o que é absolutamente legítimo em um ambiente democrático, mas, sim, o fato de que essas experiências e percepções são atendidas pelo legislador, na maioria das vezes, sem intermediários especializados, ou seja, sem a interposição de uma reflexão que valore as complexas consequências a que toda decisão penal conduz. Em um cenário tal, as decisões de política criminal passam a ser tomadas com desconhecimento da evidência, baseando-se, não raramente, no senso comum.

Esse processo contribui para um profundo empobrecimento do debate político-criminal, visto que, no afã de atender aos reclamos populares, os partidos políticos limitam-se a competir entre si no sentido de demonstrar quais deles são mais ferrenhos – e, conseqüentemente, dentro dessa lógica, *eficazes* – no combate à delinquência. Esse debate – destaca Zaffaroni (2007) – apresenta uma frontalidade grosseira, dado que sua pobreza criativa é formidável, visto que não se sustenta em racionalizações discursivas. A pobreza de tal debate é tão intensa que não suporta sequer um “academicismo rasteiro”. Em síntese, ele se reduz a “mera publicidade”. Brandariz García (2004, p. 37-38) destaca que “las crecientes demandas públicas de seguridad se convierten en un valor público que puede ser fácilmente negociado mediante el siguiente intercambio: consenso electoral a cambio de simbólicas representaciones de seguridad”.

Com efeito, para que as demandas populares veiculadas pelos movimentos sociais se transformem em medidas concretas, é preciso que os agentes institucionais diretamente vinculados à criação do Direito lhes outorguem um acesso privilegiado. É nesse sentido que labutam na contemporaneidade todas as forças políticas dos mais diversos espectros ideológicos. E uma das vias privilegiadas

para que essas demandas tenham êxito é a aceleração do tempo legiferante e a irrelevância, quando não a eliminação, no processo de elaboração das leis, do debate parlamentar e governamental mediado por especialistas. Com isso, as forças políticas conseguem estabelecer uma relação imediata entre as demandas populares e a configuração do Direito Penal, obtendo, assim, reflexamente, crédito político (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007).

O questionamento que aqui fica é o seguinte: a utilização, pelos novos movimentos sociais, com narrativas de caráter libertário e emancipatório, dos mesmos mecanismos penais de repressão usados historicamente contra as vítimas que integram grupos sociais por eles defendidos está em consonância com um projeto político-jurídico-constitucional de uma sociedade democrática, ou, em sentido contrário e paradoxal, criou um espaço de poder e controle no qual vítimas estão se transformando em opressores pelo emprego dos mesmos instrumentos institucionais de violência tradicionalmente empregados por seus algozes?

Com efeito, na medida em que o Direito Penal passa a ser utilizado como “arma política” (ALBRECHT, 2000), evidencia-se a supressão da dicotomia esquerda = demandas de descriminalização *versus* direita = demandas por criminalização. A esquerda política, historicamente identificada com a compreensão da penalização de determinadas condutas como mecanismo de manutenção do *status quo* do sistema político-econômico de dominação, descobre na contemporaneidade que algumas formas de “neocriminalização” tipicamente de esquerda, como, por exemplo, os delitos de discriminação racial, os que são praticados pelos “colarinhos brancos”, ou os que têm por vítimas mulheres/minorias, são importantes mecanismos de captação de credibilidade política – leia-se “votos”. Assim, os movimentos politicamente alternativos que no princípio mostravam pouca confiança no Estado e na lei hoje também figuram entre os propagandistas do Direito Penal e entre os produtores ativos de leis. Por outro lado, a direita política descobre que a aprovação de normas penais é uma via para adquirir matrizes políticas progressistas (CANCIO MELIÁ, 2005). Tal panorama – aqui exemplificado por meio das alterações promovidas por legislações punitivistas surgidas na esteira de demandas de alguns movimentos sociais – evidencia uma escalada na qual ninguém está disposto a discutir, verdadeiramente, questões de política criminal no âmbito parlamentar, uma vez que a demanda indiscriminada de maiores e mais efetivas penas já não é um tabu político para ninguém – tampouco para aqueles movimentos que pugnam, paradoxalmente, por liberdade.

Parece-nos que, a partir do fenômeno aqui abordado, a valorização da intervenção penal pelos movimentos sociais atua, paradoxalmente, como mecanismo de encobrimento e ocultação das contradições do sistema que geram, justamente,

os problemas questionados por esses movimentos. Isso porque a inclusão dessas pautas no campo jurídico-penal viabiliza a *personalização* dos problemas sociais, em detrimento de uma imputação política, fazendo com que, no lugar de uma intervenção político-estrutural, a discussão seja trasladada para aspectos acessórios – demandas punitivas – de forma a desviá-la da essência do problema.

O que buscamos evidenciar ao longo do trabalho é a dupla incongruência das demandas punitivas dos movimentos sociais em torno dos quais se organizam as minorias. Em primeiro lugar, desde uma perspectiva garantista, nos termos propostos, por exemplo, por Ferrajoli, a ampliação do sistema penal contraria os limites ético-ontológicos de qualquer projeto constitucional de Estado Democrático de Direito, sendo, por isso, se não inadmissível, totalmente desaconselhável a utilização da violência “legítima” pelo Estado como instrumento de solução de conflitos. A utilização de mecanismos repressivos penais para a solução de conflitos estruturais e diacrônicos em sociedades com alto grau de clivagem socioeconômica é um escárnio político.

O empoderamento das minorias, nos marcos de um Estado Democrático de Direito constitucionalizado, deve se dar por políticas públicas afirmativas, jamais repressivas, pois essas últimas não resolvem problema algum. Elas são, em verdade, um enorme problema, pois não desenvolvem cidadania, nem tampouco dignidade humana. Muito pelo contrário, as corroem. Em segundo lugar, é inconcebível, num processo civilizatório de aprimoramento das condições éticas de convivência social, que os que compõem os grupos dos imolados, dos sacrificados ao longo da história, estejam agora ovacionando o verdugo sem se darem conta de que esse processo de legitimação garante uma espécie de blindagem ético-normativa do sistema penal para continuar atuando contra suas principais presas históricas. O argumento é simples: se negros, pobres, mulheres, homossexuais e outros grupos social e economicamente hipossuficientes apoiam o uso do sistema penal, é legítimo que as mesmas armas possam e devam ser usadas contra eles, nunca esquecendo que esses grupos subalternizados ficam ainda mais frágeis no momento em que caem nas redes do sistema jurídico-penal, presentificado por um patriciado que em muito se distancia desses grupos.

Por fim, como já demonstrado por Karam (2021), a esquerda punitiva, ao aplaudir prisões/condenações a qualquer preço e ao pugnar pelo enrijecimento da resposta punitiva, mediante a flexibilização/supressão de garantias, olvida-se que a repercussão mais intensa dessas medidas dá-se, de revés, sobre as classes subalternizadas, que historicamente constituem a clientela prioritária do sistema punitivo brasileiro. Trata-se de uma consequência “natural” em um contexto social marcado por uma profunda desigualdade estrutural. Eis o “efeito rebote”

aqui denunciado: demandas por liberdade que requerem maximização do controle pela via penal configuram um oxímoro, cujos efeitos nefastos é necessário reconhecer e enfrentar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os novos movimentos sociais que emergiram desde os anos 1960, e fizeram dessa década um período marcante em termos de reivindicações sociais, tiveram e permanecem tendo um importantíssimo papel nas lutas libertárias/emancipatórias de minorias e hipossuficientes. Ao desvelarem novas formas de violências, até então consideradas como estados normais de coisas, também deram nome a novas vitimizações, criando, com isso, as condições de base para reivindicações de proteções e garantias desses grupos de vulnerabilizados sociais.

Muitas dessas formas de proteção e garantia reclamadas pelos novos movimentos sociais materializaram firmes e espessos incrementos democráticos, especialmente aquelas consistentes em institucionalizações de políticas públicas afirmativas estruturantes, voltadas exclusivamente às vítimas, com o objetivo de reposicioná-las socialmente, tanto em termos políticos quanto nos âmbitos econômico e cultural.

Entretanto, paradoxalmente, esses mesmos movimentos, em determinados momentos de suas lutas, passaram a reclamar a utilização de mecanismos repressivos penais, voltados particularmente aos agressores, numa espécie de crença na eficácia dos instrumentos punitivos institucionais que tradicionalmente foram utilizados contra eles mesmos. As vítimas passando a acreditar nos instrumentos dos seus próprios agressores, algo como o escravo depositar suas esperanças no chicote do senhor da casa grande, como passaporte para uma nova sociedade justa e democrática.

O perigo desse paradoxo está em seu efeito rebote tal qual mencionado anteriormente. Em tempos em que fascismos excludentes proliferam pelo mundo afora, muitos dos direitos humanos e fundamentais garantidos pelas lutas dos novos movimentos sociais podem naufragar nos silêncios e interstícios do Estado de Direito, especialmente pela atuação de agências estatais penais que, não raro, têm agido nas sombras de qualquer controle democrático. O caso brasileiro é emblemático quando olhamos a violência e a criminalidade, institucionais ou não, praticadas contra mulheres, negros, gays, indígenas, pobres e outros grupos de vulneráveis vitimizados. Em “nome da lei” jamais foram mortos, pelas polícias, tantos negros e pobres como se têm matado nas últimas décadas. Em “nome da moralidade heterossexual”, jamais, como nos dias de hoje, foram mortos e agredidos física e simbolicamente tantos gays em nosso país.

Validar a violência “legítima” penal praticada pelo Estado como forma de proteger esses novos grupos de vitimizados, uma vez passados os momentos iniciais de instalação desses mecanismos penais de “proteção”, pode, nestes tempos tão estranhos para a democracia e para os movimentos libertários/emancipatórios, em possíveis retomadas de novas normalizações desses processos de violência, produzir efeitos opostos aos pretendidos em decorrência de resultados obtidos no universo de circunstâncias impremeditadas, muito próprias aos sistemas penais.

Confirmada está, portanto, a hipótese central que orienta a presente pesquisa: as minorias, ao demandarem a utilização do sistema penal contra seus violadores históricos, legitimam, conseqüentemente, o uso dos mecanismos punitivos dos quais foram reiterada e sistematicamente vítimas. Com isso, potencializam as condições de utilização, em um verdadeiro efeito rebote, contra si mesmas, desses mecanismos, diante da sua situação de hipervulnerabilidade em face das agências que integram o sistema punitivo.

Não se quer, com isso, questionar a importância e a relevância das pautas dos movimentos minoritários por reconhecimento da dignidade de determinados bens jurídicos em sede de tutela penal; pelo contrário, busca-se evidenciar que essas pautas, em um cenário social de profunda desigualdade estrutural, podem conduzir a um processo de maximização das possibilidades de atuação do sistema punitivo sobre o seu público-alvo prioritário/preferencial: as camadas subalternizadas da população, nas quais se situam, justamente, essas minorias.

Em face disso, parece haver uma canalização irracional das demandas dos movimentos sociais por mais punição, na medida em que esses influxos podem desaguar, justamente, no aumento das possibilidades de que as minorias que integram esses movimentos se tornem alvos das medidas punitivas propugnadas. O Direito Penal, em uma realidade como a brasileira, sempre se comportou de modo seletivo e truculento contra a parcela subalternizada da população, de modo que acreditar que ele possa agir de modo diferente configura, do ponto de vista da própria concepção de história, uma ingenuidade.

Portanto, as pautas desses movimentos, muito antes da criminalização de condutas, precisam perpassar pela reivindicação da potenciação de políticas sociais públicas, rompendo com a concepção de que o Direito Penal, como sustentado por Baratta, pode, *per si*, exorcizar problemas sociais. Que a ele sejam reservadas as pautas mais severas, como convém à atuação do *jus puniendi* um Estado Democrático de Direito – medida extrema, *ultima ratio*.

Em outras palavras: o paradoxo preventivo-punitivo, presente na atitude reivindicatória de grupos historicamente oprimidos, contraria as marchas de institucionalização de um Estado Democrático e social de Direito, no qual a repressão

penal deva ser a mínima possível e a implementação de políticas sociais potencializada ao máximo. Essa deve ser, sem dúvida, a fórmula de proteção dessas novas vítimas trazidas à luz pelos movimentos sociais contemporâneos. Mantendo-se o aparato penal do Estado sempre em níveis institucionais mínimos, é provável que tome fluxo uma tendência a evitar-se, pelos menos, a violência institucional penal do Estado contra os grupos socialmente vulnerabilizados.

A experiência histórica universal demonstra que os sistemas penais, tanto em democracias quanto em regimes autoritários, têm sido o principal mecanismo de repressão utilizado contra os estratos sociais mais débeis, especialmente em países com grandes contrastes estruturais socioeconômicos como o Brasil, onde as políticas públicas de afirmação social, política e econômica desses grupos jamais atingiram um patamar de estabilidade. Apostando no punitivismo, os novos movimentos sociais estão aparelhando um sistema de justiça, tal como predicava Nietzsche (2001), baseado na vingança, na desigualdade e na imposição, e acreditando, como diria Machado de Assis, em suas “Memórias Póstumas de Brás Cubas”, que “[o] melhor modo de apreciar o chicote é ter-lhe o cabo na mão”.

6. REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. In: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt (Ed.). *La insostenible situación del Derecho Penal*. Granada: Editorial Comares, 2000.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BARATTA, Alessandro. Nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales, la política criminal y el pacto social. In: *Criminología y Sistema Penal*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.
- BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. *Revista EPOS*, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 1-20, 2011.
- BOLDT, Raphael. *Criminología midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo*. Curitiba: Juruá, 2013.
- BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social em las sociedades contemporâneas. In: CABANA, P. F.; BRANDARIZ GARCÍA, J. A.; PUENTE ABA, L. M. (Org.). *Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004.
- CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime*. São Paulo: Ed. RT; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

- CANCIO MELIÁ, Manuel. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito penal. Trad. Lúcia Kalil. In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Coord.). *Direito Penal e funcionalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- CARRIL, Lourdes. *Quilombo, favela e periferia: a longa busca da cidadania*. São Paulo: Annablume, 2006.
- CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.
- CERRUTI, Pedro. Procesos emocionales y respuestas punitivas: acerca del activismo penal de las víctimas del delito. *Revista Electrónica de Psicología Política*, [S.l.], v. 7, n. 20, p. 15-25, jul.-ago. 2009.
- COLORADO, Fernando Díaz. Una mirada desde las víctimas. *Umbral Científico*, [S.l.], n. 9, p. 141-159, 2006.
- DELEUZE, Giles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*. São Paulo: Ed. 34, 1995. v. 2.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: B de F, 2007.
- FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês: política e vida privada na era da globalização*. Trad. Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 18. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 5. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade II: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, 1984a.
- FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *Ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *História da loucura*. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade III*. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.
- FRIDAY, Paul C.; KIRCHHOFF, Gerd Ferdinand. *Victimology at the Transition From the 20th to the 21st Century*. Monchengladbach: World Society of Victimology Publishing, 2000.
- GARLAND, David. *La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea*. Trad. Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

- GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *O direito penal na era da globalização*. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- GOMES, Marcus Alan. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 61, p. 147-162, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. Inclusão: integrar ou incorporar? Sobre a relação entre nação, Estado de Direito e democracia. *Revista Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 52, p. 99-120, 1998.
- KARAM, Maria Lucia. *A esquerda punitiva: 25 anos depois*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de Criminología*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Além do bem e do mal: prelúdio de uma filosofia do futuro*. São Paulo: Hemus, 2001.
- OLIVEIRA, Ana S. S. de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007.
- QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. Las penas en el siglo XXI, reflexiones obligatorias. In: ROCA DE AGAPITO, L. (Dir.). *Un sistema de sanciones penales para el siglo XXI*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2019.
- SCHNEIDER, Hans Joachim. Temas principales y deficiencias en el actual pensamiento victimológico. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, [S.l.], v. 16, p. 845-868, 1994.
- SOUSA, Analícia Martins de. Leis em (com) nomes de vítimas: a ampliação do Estado polícia e a produção de subjetividades na contemporaneidade. *Estudos & Pesquisas em Psicologia*, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 951-969, 2017.
- VERTOVEC, Steven. Multiculturalisms. In: MARTINIELLO, M. (Ed.). *Multicultural Policies and the State: a comparison of two European societies*. Utrecht: Utrecht University, 1998.
- WEBSTER'S NEW WORLD MEDICAL DICTIONARY. 3. ed. New Jersey: Wiley Publishing, 2008. Disponível em: [www.moscomm.org/uploads/userfiles/Webster_s%20New%20World%20Medical%20Dictionary%20(1).pdf]. Acesso em: 06.10.2021.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- O problema da vítima, de René Ariel Dotti – *Doutrinas Essenciais Processo Penal* 1/853-862; e
- Vítima, justiça criminal e cidadania: o tratamento da vítima como fundamento para uma efetiva cidadania, de Lélío Braga Calhau – *RBCCrim* 31/228-241.